

726
P

CONCLUSÃO por determinação verbal
Aos 24 de maio de 2012 faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito, Dr. André Mattos Soares.
Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Processo nº 8684/12

Vistos.

Em complemento à decisão de fls. 124, acrescento que a Municipalidade, além de já ter autorizado a realização da Marcha da Maconha no dia 26.05.2012, às 13 horas (fls. 44), não comprovou que o evento "EMCENA BRASIL" tenha sido autorizado ou comunicado antes da manifestação coletiva que pretende obstar.

Por outro lado, não vislumbro necessidade na fixação de multa, como almejado pela impetrante, porque a proibição exarada pelo Município já se considera cassada pelo deferimento da liminar, até porque há responsabilidade penal do agente público que criar embaraços ao cumprimento da liminar.

Assim, defiro a liminar para cassar a proibição e determinar que o Município auxilie, no que for necessário, na realização do evento.

Int.

Diadema, d.s.

ANDRÉ MATTOS SOARES
Juiz de Direito

DATA

Em 24 de maio de 2012, recebi estes autos em cartório com o r. despacho supra.

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

